

DECRETO N. 94

DE 20 DE AGOSTO DE 1892

Cria um Instituto Vaccinogenico

O vice-presidente do Estado, em exercicio :

Considerando que a lei n. 13 de 7 de Novembro de 1891 tornou obrigatoria a vacinação e revaccinação em todo o Estado, e que a lei n. 37 de 1.º de Julho, deste anno, restringiu esta obrigatoriedade sómente em relação ao processo de vaccina animal ;

Considerando que a lei n. 43, de 18 de Julho do corrente anno, consigna verba para a montagem de um Instituto Vaccinogenico ;

Decreta :

Artigo 1.º Fica creado, em logar e edificio especiaes, um serviço publico para a produção e distribuição de vaccina animal, sob a denominação de Instituto Vaccinogenico.

Artigo 2.º O Instituto Vaccinogenico tem por fim fornecer, a todo tempo e em quantidade indeterminada, virus vaccinico ás administrações, aos medicos e mesmo a particulares, mediante condições de regulamento ulterior.

Artigo 3.º Neste estabelecimento se procederá ás experiencias necessarias ao melhoramento dos processos de cultura, preparação e conservação de virus vaccinico.

Artigo 4.º Pessoa alguma será vaccinada no estabelecimento.

Artigo 5.º O pessoal do instituto será composto :

- a) De um director.
- b) De um adjunto preparador.
- c) De um medico veterinario.
- d) De um escripturario.
- e) De empregados subalternos necessarios para corresponder ás exigencias de occasião.

Artigo 6.º A gestão administrativa e financeira do estabelecimento ficará sob a inspecção do director de hygiene.

Artigo 7.º O director será nomeado pelo presidente do Estado.

Artigo 8.º Os outros empregados serão nomeados pelo mesmo presidente, sob proposta do director, com excepção do medico veterinario, que será contractado mediante a gratificação não excedente de trezentos mil réis (300\$00) mensaes, e dos empregados subalternos (jornaleiros) com a diaria de tres a cinco mil réis.

Artigo 9.º Os vencimentos do pessoal e mais despesas serão os constantes da tabella annexa.

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, 20 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.
ALFREDO MAIA.

Tabella de vencimentos e das despesas, a que se refere o decreto n. 94 da presente data

1 director	9:600\$000
1 adjunto preparador	6:000\$000
1 escripturario	2:400\$000
1 medico veterinario	3:600\$000
Empregados subalternos	2:400\$000
DIVERSAS DESPESAS :	
Para aquisição de gado e sustento	6:000\$000
Para aquisição de instrumentos, tubos, expediente e outras despesas	2:600\$000

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, 20 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.
ALFREDO MAIA.

DECRETO N. 95

DE 20 DE AGOSTO DE 1892

Abre no Thesouro do Estado um credito de 70:000\$000 destinado á montagem e custeio de um Instituto Vaccinogenico

O vice-presidente do Estado, em exercicio, autorizado pelo art. 9.º da lei n. 43, de 18 de Julho do corrente anno, resolve abrir no Thesouro um credito de setenta contos de réis (70:000\$000), sendo 50:000\$000 destinados para a aquisição do terreno e construção do edificio apropriado para o Instituto Vaccinogenico, e 20:000\$000 para pagamento do pessoal e outras despesas necessarias á montagem do mesmo estabelecimento.

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, 20 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.
ALFREDO MAIA.

DECRETO N. 96

DE 20 DE AGOSTO DE 1892

Declara de utilidade publica o terreno sito na rua Pires da Motta, esquina da rua Mazzini, do bairro do Cambucy, para ser desapropriado, afim de estabelecer-se o Instituto Vaccinogenico.

O vice-presidente do Estado, em exercicio, usando da attribuição que lhe confere o art. 2.º da lei n. 38, de 18 de Março de 1836,

Decreta :

Artigo 1.º E' declarado de utilidade publica, para ser desapropriado afim de estabelecer-se o Instituto Vaccinogenico, o terreno sito na rua Pires da Motta, esquina da rua Mazzini, no bairro do Cambucy, desta capital, pertencente ao Banco União, comprehendendo uma arca de tres mil cento e vinte dois (3.122^m.q.) metros quadrados.

Artigo 2.º O processo de desapropriação do referido terreno será intentado de accordo com as disposições da citada lei.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, 20 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.
ALFREDO MAIA.

DECRETO N. 97

DE 20 DE AGOSTO DE 1892

Abre no Thesouro do Estado mais um credito de 50:000\$000 para o fim de se proceder á continuação dos estudos preliminares indispensaveis á organização de um plano de saneamento de Santos e da capital.

O vice-presidente do Estado, em exercicio, tendo em vista o que lhe representou o dr. secretario de Estado dos negocios do interior, resolve, de accordo com o art. 2.º, § 11, combinado com a tabella n. 1 da lei n. 15, de 11 de Novembro de 1891, abrir no Thesouro um credito suplementar de cincuenta contos de réis (50:000\$000) para o fim de se proceder á continuação dos estudos preliminares, indispensaveis á organização de um plano de saneamento de Santos e da capital, e ao levantamento de plantas de hospitaes de isolamento a construir-se nas localidades do Estado onde se manifesta, no correr do verão, a febre amarella.

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, 20 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.
ALFREDO MAIA.

Interior

Do decreto de 20 do corrente, foi nomeado o cidadão dr. Arnaldo Vieira de Carvalho para exercer o cargo de director do Instituto Vaccinogenico.

Por decreto da mesma data, foi nomeada a normalista d. Maria da Gloria de Oliveira Castro para o cargo de professora publica da 1.ª cadeira de instrução primaria de Caçapava.

CONGRESSO

DO

ESTADO DE S. PAULO**SENADO****34.ª sessão ordinaria, em 1.º de Julho de 1892**

PRESIDENCIA DO SR. EZEQUIEL RAMOS ; SECRETARIOS, OS SRS. ANTONIO MERCADO E RICARDO BAPTISTA

(Conclusão)

O sr. Paulo Egydio.—Tenha paciencia, ha ainda a escripturação mercantil que é regulada pelo nosso codigo do commercio brasileiro, e esta escripturação mercantil tem de ser feita por preceitos e regras ahí estabelecidos : sem raspaduras,

sem entrelinhados, etc. De modo que, sr. presidente, os livros escripturados mercantilmente façam prova plena em juízo a favor ou contra o commerciante que os apresenta em juízo. Ora, si é isto o que se chama escripturação mercantil...

O SR. B. DE ANDRADA :—Mercantil.

O ORADOR :—Mercantil ou commercial é a mesma cousa.

Ora, si isto é o que se chama escripturação mercantil, é necessario que todo cidadão paulista aprenda, tenha conhecimento de escripturação mercantil ?

O SR. B. DE ANDRADA dá um aparte.

O ORADOR :—Eu não estou refutando o nobre senador ; estou refutando Alfredo Failet. Si o senador recorrer ao programma do curso do ensino classico da França, encontrará escripturação mercantil e verá também—legislação usual ; e é notavel que em um povo como o francez não haja uma verdadeira orientação scientifica. O que significará no programma de ensino publico ministrado pelo Estado, á custa do Estado para todo cidadão e não